

LIVRETO

# DIGITAL NEXUS

[ LANÇAMENTO DAS PUBLICAÇÕES DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA APLICADA ]



## DECISÃO E CONHECIMENTO DIGITAL

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TAXONOMIA DA COGNIÇÃO JUDICIAL

LELIS, F. R. C.; BIANCHINI FILHO, N.; AYRES, I. M.; MAIA, J. C. L.; PINTO, P. D. G.;  
SALLES NETO, M.; RAMOS, V. C.; MORTARI, B.; SANTOS JÚNIOR, S.

## Ficha técnica

### Elaboração, redação e revisão:

Flávio Roldão de Carvalho Lelis

Nilton Bianchini Filho

Ilana Murici Ayres

José Carlos Lucio Maia

Patrick Dayan Guimarães Pinto

Moacyr Salles Neto

Vitor Carneiro Ramos

Bruno Mortari

Sauli dos Santos Júnior

### Capa, projeto gráfico, editoração e diagramação:

Flávio Roldão de Carvalho Lelis

José Carlos Lucio Maia

**Observação:** esta publicação contou com assistência de ferramentas de inteligência artificial (iA) generativa para a criação de imagens e como apoio na revisão e na correção textual, com curadoria humana.

© Todos os direitos reservados

## Ficha catalográfica

D574 Digital Nexus: decisão e conhecimento digital: [recurso eletrônico] / Flávio Roldão de Carvalho Lelis...[et al.]. – [S.l. : s.n., 2026?].

1 recurso eletrônico (15 p.)

ISBN 978-65-01-98436-0

1. Decisão judicial. 2. Inteligência artificial. I. Lelis, Flávio Roldão de Carvalho.

CDD 340.1

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Lana Cristina Dias Oliveira CRB1/ 2.631  
Biblioteca Professor Jorge Félix de Souza,  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, Câmpus Goiânia.

ISBN nº 978-65-01-98436-0

# Agradecimentos

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO)

Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJ-AP)

Tribunal Regional Eleitoral de Amapá (TRE-AP)

Universidade Federal de Goiás (UFG)

Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Programa de Pós-Graduação em Governança e Transformação Digital da UFT (PPGGTD/UFT)

Instituto Federal de Goiás – Câmpus Goiânia (IFG/Câmpus Goiânia)

Instituto Federal do Tocantins – Câmpus Palmas (IFTO/Câmpus Palmas)

## Nota dos autores

Este ensaio lança luz sobre um dos temas mais instigantes do nosso tempo: algo que parecia futuro tornou-se presente e já redesenha o Poder Judiciário que se projeta para um novo porvir.

Diante desse cenário, emergem múltiplas questões que não são apenas tecnológicas, mas, sobretudo, epistemológicas e antropológicas, entre as quais se destacam:

— São magistrados e assessores que instrumentalizam a Inteligência Artificial (iA) como ferramenta de apoio, ou passam, gradativamente, a atuar segundo uma racionalidade algorítmica previamente estruturada?

— A eventual centralidade da iA compromete a dimensão humana do julgamento, entendida como sensibilidade, prudência e responsabilidade inerentes ao ato de julgar?

O desafio não consiste em rejeitar a tecnologia, mas em integrá-la sem deslocar o ser humano do centro normativo da decisão.

O que está em jogo não é apenas eficiência, mas a própria preservação da Justiça como prática institucional fundada na responsabilidade humana.

A tecnologia pode ampliar a capacidade cognitiva do Judiciário, mas julgar não é apenas processar dados.

A decisão judicial é um ato humano de responsabilidade e prudência, razão pela qual sua centralidade não pode ser deslocada para o algoritmo sem comprometer sua dimensão ética.

Boa leitura!

# Quando a decisão começa antes da leitura...

— *riscos invisíveis e os novos desafios na construção do conhecimento decisório* —

A **digitalização da Justiça** deixou sim de ser promessa para se tornar realidade cotidiana: **processos eletrônicos, peticionamento remoto** e **ferramentas** baseadas em inteligência artificial (iA) já integram a rotina dos nossos tribunais, em movimento de modernização impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), voltado à **eficiência, celeridade** e **racionalização** do volume crescente de demandas.

Nesse contexto, sistemas de iA passaram a auxiliar magistrados e assessorias na **triagem** de autos extensos, na **organização** de argumentos, na **identificação** de precedentes e na **elaboração** de sínteses iniciais, não para decidir, mas para estruturar a informação que será analisada. A **modernização** é bem-vinda, porém o problema surge quando se percebe que toda tecnologia capaz de organizar dados também pode ser utilizada para influenciá-los: se as ferramentas criadas para promover eficiência forem usadas com intenções não probas, o **debate deixa de ser tecnológico e torna-se ético e delituoso**, pois já não se trata apenas de organizar informações, mas de distorcer a percepção de quem julga.

Sob a perspectiva da magistratura, a incorporação da inteligência artificial ao cotidiano do Poder Judiciário é percebida simultaneamente como avanço institucional e como desafio epistemológico. De um lado, tais ferramentas ampliam significativamente a capacidade de leitura, organização e análise de informações processuais, permitindo ao julgador lidar com volumes cada vez maiores de dados, identificar padrões argumentativos e localizar precedentes relevantes com maior rapidez e precisão. Nesse sentido, a tecnologia atua como instrumento de ampliação cognitiva, potencializando a eficiência da atividade jurisdicional sem substituir o raciocínio jurídico que fundamenta a decisão.

De outro lado, a experiência prática revela que a mediação algorítmica introduz novos riscos à formação do convencimento judicial. A organização automatizada das informações pode influenciar a forma como o problema jurídico é apresentado ao julgador, sobretudo quando sínteses produzidas por sistemas inteligentes passam a estruturar o primeiro contato cognitivo com os autos. Assim, o desafio não reside apenas no domínio técnico das ferramentas, mas na preservação de uma postura crítica e reflexiva que assegure a autonomia do raciocínio judicial.

**Os magistrados passam a atuar como garantidores da governança cognitiva do processo decisório.**

Nesse contexto, a contribuição dos magistrados torna-se decisiva para a consolidação de um modelo de inteligência híbrida no Judiciário. Cabe ao julgador exercer função de validação crítica sobre os resultados produzidos por sistemas algorítmicos, assegurando a centralidade humana do julgamento, para que a tecnologia permaneça subordinada à racionalidade jurídica, à integridade da prova e aos princípios estruturantes do devido processo legal.

No ponto de vista das assessorias, a incorporação das ferramentas generativas no cotidiano do Judiciário é percebida, simultaneamente, como necessidade e como cautela ética. De um lado, a tecnologia amplia a capacidade de leitura e organização do material processual, auxiliando na triagem de autos extensos, na localização de precedentes e na elaboração de sínteses preliminares. Nesse sentido, ignorar essas potencialidades significaria renunciar a um suporte relevante para lidar com o volume e a complexidade das demandas. A Resolução CNJ nº 615/2025 reconhece essa utilidade ao classificar o emprego de iA na elaboração de textos auxiliares como atividade de baixo risco (categoria BR4), desde que submetidos à supervisão e revisão final do(a) magistrado(a).

Os pontos críticos, entretanto, residem nos riscos associados à delegação irrefletida de etapas do processo cognitivo à máquina, priorizando a celeridade em detrimento da ponderação humana (Diogenes, Ferraz e Trindade, 2025); a produção de informações fictícias que podem comprometer a segurança jurídica e a lealdade processual (Cruz e Souza, 2025); e a reprodução de

vieses discriminatórios embutidos nos próprios dados ou modelos utilizados (Alves, 2024; Martín, 2024). Nesse contexto, a atuação das assessorias assume função decisiva de curadoria cognitiva e ética, assegurando que a tecnologia não substitua a reflexão crítica e a responsabilidade humana que legitimam o exercício da jurisdição (Torrecillas, Santos, e Rocha, 2025).

A utilização da IA, **especialmente quando análise de documentos digitais**, pressupõe, sobretudo, confiança na integridade das informações processuais. Contudo, cabe destacar o perigo de tratar aplicações tecnológicas como instrumentos neutros, sempre corretos e dispensados de escrutínio crítico (Pedron e Pereira, 2024). Esses sistemas informatizados podem ser expostos a **condutas delituosas capazes de contaminar os autos eletrônicos**, mediante inserções maliciosas ou manipulações ocultas que influenciam a apropriação dos dados, destacando, a título de exemplificação, o malsinado **Prompt Injection**. Assim, o **risco deixa de ser apenas tecnológico** e passa a incidir diretamente sobre a própria formação do convencimento judicial.

A preocupação com comandos maliciosos é destacada por estudiosos do Direito, como Nunes (2025) e Badaró e Puppe (2025). Os juristas Ney Maranhão e Fabrício Lima se debruçaram sobre esse tema, ao expor as implicações do **Prompt Injection**, *in verbis*:

“Em termos diretos, a injeção de prompt é uma técnica maliciosa que consiste na manipulação das entradas de um LLM para subverter suas instruções originais e induzi-lo a um comportamento não programado. Tal prática transforma a ferramenta de auxílio em um potencial “Cavalo de Troia”, capaz de gerar desinformação, vaziar dados confidenciais ou, no contexto processual, produzir resultados que distorcem a realidade dos fatos.” (Maranhão e Lima, 2025, p. 36).

LLM significa *Large Language Model*, ou seja, Modelo de Linguagem de Grande Escala. Esses **sistemas se destacam por sua capacidade** de gerar textos, resumir documentos, traduzir conteúdos, analisar informações e responder perguntas de forma contextualizada, destacando-se: o ChatGPT, o Gemini e o Claude, os quais vêm transformando a **interação com a linguagem** e ampliando as possibilidades de **automação inteligente**.

Sob essa perspectiva, a advertência formulada por Maranhão e Lima (2025) ganha relevo especial quando se considera que os **LLMs** operam precisamente a partir das informações que lhes são fornecidas: exatamente da forma como são inseridas. Se a injeção de prompt consiste na manipulação dessas entradas para induzir comportamentos indevidos, o risco deixa de ser abstrato e passa a incidir sobre o próprio material processual submetido à análise automatizada. Considere-se, então, o seguinte cenário:

Imagine um conflito ordinário de vizinhança: o autor ajuíza ação por **perturbação do sossego**, relata festas após as 23 horas, som elevado e descumprimento do regulamento, juntando registros, notificações, gravações e atas que indicam reiteração da conduta. A leitura humana sugere narrativa consistente. O réu contesta, alega exagero, ausência de prova técnica e animosidade pessoal: o texto aparenta equilíbrio formal. Porém, o arquivo digital contém **camadas invisíveis, como trechos ocultos e metadados**, para inculcar de forma velada expressões como “ausência de prova conclusiva” e “conflito interpessoal”.

**O juiz não vê:  
contudo a  
iA pode “ver”.**

Ao sintetizar autos volumosos, o sistema capta esses padrões e passa a indicar divergência relevante e controvérsia bilateral, **relativizando uma narrativa antes sólida**. Não há falsificação, mas interferência na **arquitetura informacional** que orienta a síntese inicial, verdadeira manipulação algorítmica da percepção. A IA não decide, mas pode, em alguma medida, **organizar o percurso cognitivo do julgador, e, em ambiente de sobrecarga, essa organização pode influenciar**. Se o processo repousa na boa-fé e na lealdade, tais deveres devem alcançar também a dimensão tecnológica da prova e da sua análise.

Inserir **conteúdos invisíveis** para influenciar **sistemas automatizados** pode violar a boa-fé, pois não se altera o fato, mas o filtro que o apresenta. O risco é demonstrável e revela vulnerabilidade estrutural do processo digital: no mundo físico, o que não está na página inexistente; no digital, o invisível também comunica. Daí a necessidade de **higienização** de metadados, **auditoria** de fluxos automatizados e **capacitação** técnica. A Justiça assistida por IA exige ética igualmente assistida por **Vigilância Tecnológica**.

**Quando a máquina lê o que o juiz não vê**, a formação da convicção pode ser sutilmente influenciada, colocando à prova a transparência. A tecnologia qualifica decisões, mas sua legitimidade continuará fundada na integridade da prova: no processo digital, não basta que o **texto seja transparente**, é preciso que **nada nele, vinculado aos arquivos digitais, esteja ocultamente orientado a distorcer a percepção da verdade**.

Nosso ponto de partida: **decidir é um ato final de um processo cognitivo estruturado**, no qual o conhecimento é construído progressivamente até ser assumido como verdade operacional suficiente para fundamentar a ação jurisdicional.

Fato é. O julgador **não reage aos fatos de maneira imediata**: ele os apreende, organiza, confronta, valida e, somente então, os assume como verdade processualmente adequada para agir. A resposta judicial (**sentença**), por consequência, é um produto institucional fundada naquilo que foi cognitivamente estruturado como verdadeiro à luz **das provas e do direito**.

Esse percurso não é exclusivo da função jurisdicional. A própria Teoria da Aprendizagem demonstra que conhecer é sempre um processo mediado e progressivo: para Jean Piaget, a criança constrói saberes ao interagir com o meio; para Lev Vygotsky, o conhecimento se desenvolve na mediação social; para Malcolm Knowles, o adulto aprende orientado pela experiência e pela finalidade prática. Em qualquer etapa da vida, aprender implica **selecionar, organizar, atribuir sentido e validar informações antes de agir**. A decisão judicial, portanto, insere-se nessa mesma **lógica de construção cognitiva**, ainda que situada em um contexto institucional próprio.

É precisamente nesse ponto que a tecnologia passa a ocupar lugar cada vez mais relevante. Se o conhecimento é sempre mediado, as ferramentas de IA tornam-se **novas instâncias** de mediação na formação da convicção. Embora já existam instrumentos aptos a reduzir riscos e coibir distorções no ambiente digital, tema que merecerá análise específica futura, o propósito neste ensaio é destacar os pressupostos que devem orientar a **construção do conhecimento jurídico mediada por IA**.

Diversos autores como Ashraf (2025); Chaudhary, Covarrubia e Ng (2024); De La Osa e Remolina (2024); De Souza e Toledo (2025); Dhungel e Heine (2024); Falconí e Pazmiño (2024); Fine, Berthelot e Marsh (2025); Kiejnich-kruk, Twardawa e Formanowicz (2025); Liu e Li (2025); Lopes (2025, 2024); Moskvychborodina e Ovsiannikova (2025); Perona e De La Rosa (2025); Rodríguez-Salcedo et al. (2025.); Samee et al. (2024); Siddiqi et al. (2025) e Yen (2025) realizaram estudos atrelados ao uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, abordando desde a aplicação prática da IA em tribunais e processos; suporte à tomada de decisão e redução de vieses; sistemas e ferramentas tecnológicas para decisões automatizadas; até os impactos legais, éticos e sociais da tecnologia, assim como a consolidação da tecnologia jurídica como campo de pesquisa acadêmica, denotando a crescente relevância da tecnologia na organização e legitimidade das decisões judiciais.

A análise da literatura internacional indica que o uso da IA no Poder Judiciário, seja no suporte à decisão, mitigação de vieses, automação ou avaliação de impactos éticos, legais e sociais, ultrapassa a dimensão meramente tecnológica, **implicando transformações na construção, apropriação e validação do conhecimento**. Em um cenário de crescente digitalização e pressão por eficiência, **esse conhecimento assume caráter híbrido, ao integrar expertise humana e processamento avançado de dados**, demandando novas competências para interpretar, contextualizar e deliberar sobre informações processadas por sistemas inteligentes.

A construção do conhecimento configura-se como um processo dinâmico e mediado, no qual o **sujeito interage criticamente** com informações, dados e tecnologias. Ferramentas digitais e algoritmos ampliam a capacidade analítica e reconfiguram a apropriação do saber, **sem substituir o discernimento humano**. Sua validade repousa na reflexão sobre limites, vieses e conformidade com princípios éticos, legais e sociais. Além disso, em uma conjuntura de **digitalização judicial e pressão por produtividade**, o conhecimento assume caráter híbrido e reflexivo, integrando a epistemologia tradicional a novas formas de processamento e aplicação da informação na tomada de decisão judicial.

Nesse contexto, apresenta-se a **Taxonomia PROVA da Cognição Judicial** (Lelis, 2026) como eixo **estruturante do percurso mental de quem utiliza iA no apoio à decisão**, deixando-se para outra oportunidade as reflexões acerca da **Segurança da Informação** e da **Governança Tecnológica**.

A gênese da **PROVA** organiza a construção do conhecimento em 5 camadas (**apropriar, depurar, sintetizar, validar e decidir**), modelando o **trajeto da informação** até o **ato jurisdicional**, de modo que, inicialmente, **capta-se o conteúdo**, em seguida **reduz-se sua complexidade**, **estrutura-se sua narrativa**, **submete-se o resultado ao crivo crítico humano** e, por fim, profere-se a **decisão**.



Mais do que uma **sequência técnica**, é um novo modo de pensar sobre como pensamos a **decisão judicial em tempos de mediação algorítmica**, reafirmando que a tecnologia auxilia, mas o juízo permanece humano, basta explorarmos o escopo de cada camada:

**PROCESSAR:** corresponde à etapa de apropriação do conteúdo probatório, na qual ocorre a internalização dos dados constantes no processo. É o momento em que o julgador capta as informações dos autos e as converte em material cognitivamente manipulável. Nesta etapa, a iA atua como ferramenta de leitura ampliada: indexa, classifica, extrai padrões e organiza volumes massivos de informação.

**REVISAR:** cuida-se de uma etapa de depuração sistêmica que filtra, confronta e simplifica as informações. Redundâncias são eliminadas, inconsistências são identificadas e padrões são destacados. Aproxima-se da lógica da explicação científica: hipóteses preliminares começam a emergir e passam a competir entre si. A iA pode, sim, auxiliar na detecção de contradições, lacunas e recorrências nos argumentos, sem substituir o juízo crítico.

**ORGANIZAR:** trata-se de estruturar narrativas e cronologias, sintetizando as informações dispersas em um mapa argumentativo inteligível, realizando o saneamento dos dados que compõem o processo. As hipóteses são sistematizadas e passam a ser explicações concorrentes para fatos controvertidos. Nesse ponto, fica evidente a importância da **Taxonomia PROVA**, pois a organização pode moldar o campo de visão do julgador. Assim, a iA pode ter influência na cognição.

**VALIDAR:** a síntese produzida, seja por mãos humanas ou por um sistema algorítmico, deve ser confrontada com os autos, não há dúvida. Aqui, a iA pode atuar como instrumento de auditoria cognitiva, verificando a aderência entre a síntese produzida e os dados dos autos originais, além de hígidez dos arquivos digitais que compõem o processo. Contribuindo, assim, para a confiabilidade do percurso decisório, sem substituir o juízo crítico humano.

**ATUAR:** é quando ocorre o julgamento propriamente dito. Trata-se da escolha da hipótese que melhor explica os fatos à luz das provas e do direito aplicável, devendo prevalecer aquela

que melhor os explique, fundada em coerência, corroboração e maior resistência à refutação: ato singular e próprio do julgador. Ainda que a iA possa fortalecer a valoração probatória, jamais poderá substituir o raciocínio crítico humano, único responsável pela promoção efetiva do resultado (**sentença**).

As cinco camadas da **Taxonomia PROVA** não descrevem apenas um fluxo operacional, mas um **modelo epistemológico da decisão judicial assistida por iA**. Essa arquitetura cognitiva evidencia que a tecnologia intervém principalmente nas fases de apropriação, depuração e organização da informação, onde se estrutura o percurso cognitivo decisório. A legitimidade da decisão é condicionada à **consolidação de uma inteligência híbrida**, fundada na qualidade das mediações tecnológicas e na validação humana qualificada.

Se o **ponto de partida** é reconhecer que a iA altera a forma como a informação é captada, filtrada e estruturada, o **ponto de chegada** é afirmar que a decisão permanece humana, consciente e eticamente responsável. A **PROVA** propõe conectar tecnologia à apropriação qualificada de dados, em favor de uma compreensão crítica e sistêmica, ao mesmo tempo em que estimula o repensar do **(re)processamento cognitivo do julgador**, direcionando-o à **centralidade reflexiva digital**. Assim, a tecnologia se apresenta somente como instrumento para ampliar as capacidades, pois apenas a razão humana confere sentido, prudência e justiça ao resultado.

Se de um lado o **Prompt Injection** revela riscos invisíveis, a **Taxonomia PROVA** propõe uma resposta consciente: (re)aprender a sistematizar o pensamento. Na era da iA, o maior desafio **não é apenas dominar ferramentas**, mas reconstruir a forma de compreender o **contexto probatório digital**: até que a próxima revolução nos convoque à reinvenção.

A discussão, portanto, ultrapassa o plano instrumental e assume caráter ontológico, trata-se de indagar quem de fato ocupa o **centro da racionalidade decisória contemporânea** no Judiciário: a **arquitetura algorítmica**, que organiza o pensamento, ou a **consciência humana**, de quem, sim, assume o dever de decidir. É nesse horizonte de tensão entre racionalidade algorítmica e centralidade humana que se inscrevem as indagações deste ensaio.

A **Taxonomia PROVA** revela que, embora a iA possa reestruturar o percurso cognitivo, a **responsabilidade pelo sentido do julgar permanece humana**. É nesse espaço tensionado que se projetam as reflexões que seguem:

— São magistrados e assessores que instrumentalizam a Inteligência Artificial (iA) como ferramenta de apoio, ou passam, gradativamente, a atuar segundo uma racionalidade algorítmica previamente estruturada?

A incorporação da tecnologia generativa ao Judiciário não implica, por si, submissão à racionalidade algorítmica. O que define o deslocamento não é o uso da ferramenta, mas a inversão da hierarquia cognitiva. Enquanto a iA operar somente como instrumento auxiliar nas fases de apropriação, não se correrá o risco dela passar à condição de premissa tácita da decisão. “A tecnologia deve ser sempre uma ferramenta controlada por pessoas, nunca um substituto do juízo humano, sob pena de comprometer tanto o devido processo em casos concretos quanto a confiança no sistema como um todo” (Nunes, 2025).

A tecnologia estrutura padrões, probabilidades e correlações; a racionalidade jurisdicional exige justificção, responsabilidade e coerência normativa. Como observam Dinamarco, Badaró e Lopes (2024), o julgador deve considerar os contextos sociais, políticos e econômicos nos quais a causa está inserida, “*proferindo decisões compatíveis com esses valores e essas realidades, sem com isso transgredir o dever de imparcialidade*” (p. 96). Se o julgador passar a adotar sínteses automatizadas como ponto de partida não questionado, ocorre uma terceirização silenciosa do enquadramento cognitivo do caso. A decisão continua formalmente humana, mas sua moldura interpretativa pode ter sido dimensionada previamente.

Portanto, o verdadeiro critério de distinção reside na atitude epistêmica. Se a iA é submetida à validação crítica e auditável, como propõe a **Taxonomia PROVA**, permanece ferramenta.

Todavia, se sua organização informacional passar a orientar implicitamente a construção das hipóteses decisórias, inaugura-se uma forma sutil de direcionamento da cognição judicial. **O ponto não é tecnológico, mas epistemológico: quem define o problema controla, em grande medida, a solução.** Se a estruturação inicial dos dados for aceita sem crítica, a instrumentalização pode converter-se em dependência cognitiva.

— A eventual centralidade da iA compromete a dimensão humana do julgamento, entendida como sensibilidade, prudência e responsabilidade inerentes ao ato de julgar?

A eventual centralidade da iA não compromete automaticamente a dimensão humana do julgamento, mas pode enfraquecê-la se deslocar o eixo da responsabilidade decisória. Sensibilidade, prudência e *accountability* não são atributos replicáveis por sistemas probabilísticos, pois derivam da consciência normativa e da imputação institucional. Delegar integralmente o julgamento à máquina poderia, inclusive, violar princípios estruturantes do processo, como o devido processo legal, o juiz natural e a reserva legal (Bahia e Silva, 2024), além de tornar opaca a possibilidade de questionamento crítico da decisão algorítmica pelos sujeitos afetados.

A iA pode ampliar a capacidade analítica, reduzir redundâncias e evidenciar padrões ocultos; contudo, não assume dever de fundamentação nem responde eticamente pelo resultado. A decisão judicial não é apenas inferência lógica, mas ato de escolha justificada diante de alternativas interpretativas possíveis. Essa escolha pressupõe responsabilidade pessoal e institucional. O risco real não está na eficiência algorítmica, mas na naturalização da delegação cognitiva. Se o julgador internaliza a ideia de que o sistema “já analisou” o essencial, pode reduzir o espaço de dúvida produtiva que caracteriza a prudência judicial. A prudência nasce da consciência da falibilidade, não da confiança cega na estatística.

Assim, a centralidade da iA comprometerá a dimensão humana apenas se substituir o exercício reflexivo pelo conforto operacional. Quando inserida em um modelo híbrido, com validação crítica estruturada e governança tecnológica adequada, as ferramentas tecnológicas auxiliam a garantir a responsabilidade humana. Essas reflexões estão alinhadas com iniciativas internacionais de regulação ética da tecnologia, como a Carta Europeia de Princípios Éticos para o uso de iA nos sistemas judiciais, que estabelece diretrizes baseadas no respeito aos direitos fundamentais, na não discriminação, na transparência, na qualidade dos sistemas e no controle humano sobre as decisões assistidas por tecnologia (Suriani, 2022).

A tensão entre racionalidade algorítmica e centralidade humana não é um dilema de exclusão, mas de hierarquia. A tecnologia amplia capacidades; a decisão continua sendo ato de responsabilidade. O desafio contemporâneo do Judiciário não é escolher entre homem e máquina, mas definir, com clareza normativa e epistemológica, quem organiza o pensamento e quem responde pelo resultado. A Taxonomia PROVA sugere que a resposta não está na rejeição da iA, mas na reconstrução consciente do percurso cognitivo que antecede o julgar. Na era da mediação digital, preservar a Justiça significa preservar a consciência crítica que a sustenta.

Este texto inaugura uma agenda mais ampla sobre **Governança e Transformação Digital** no Poder Judiciário. Aos que compartilham desse entusiasmo, fica o convite: que entrem em contato para que possamos escrever e refletir juntos sobre os próximos capítulos dessa transformação tão necessária para a **melhoria contínua da prestação jurisdicional**.

O primeiro autor registra sua sincera deferência às **magistradas**, aos **magistrados**, às **servidoras** e aos **servidores** do Poder Judiciário brasileiro, com quem teve a honra de ombrear, cuja prudência, senso de responsabilidade e compromisso institucional e intelectual sustentam a autoridade e a legitimidade das decisões.

Que estas linhas se tornem **veto inaugural** de reflexões mais amplas e qualificadas!

## Sobre os Autores:

- (1) Flávio Roldão de Carvalho Lelis  
professor : IFG/Câmpus Goiânia : UFT/PROFIAP : flavioroldao@ifto.edu.br
- (2) Nilton Bianchini Filho  
juiz de direito: Tribunal de Justiça do Estado do Amapá : nilton.bianchini@tjap.jus.br
- (3) Ilana Murici Ayres  
mestranda : Governança e Transformação Digital : UFT/TRE-GO : ilanamurici@gmail.com
- (4) José Carlos Lucio Maia  
mestrando : Governança e Transformação Digital : UFT/TRE-GO : lucio.maia@uft.edu.br
- (5) Patrick Dayan Guimarães Pinto  
mestrando : Gestão e Estratégia : UFRRJ/Câmpus Seropédica : patrick.pinto@tre-ap.jus.br
- (6) Moacyr Salles Neto  
professor : IFTO/Câmpus Palmas : moacyr@ifto.edu.br
- (7) Vitor Carneiro Ramos  
mestrando : Governança e Transformação Digital : UFT/TRE-GO : carneiro.ramos@uft.edu.br
- (8) Bruno Mortari  
mestrando : Governança e Transformação Digital : UFT/TRE-GO : bruno.mortari10@gmail.com
- (9) Sauli dos Santos Júnior  
professor : UFG/Câmpus Goiânia : sauli@uft.edu.br

## Referências:

- ASHRAF, Muhammad Qadeer. Artificial intelligence in courts and dispute resolution: challenges and opportunities. **Access to Justice in Eastern Europe**, v. 8, 2025. DOI: 10.33327/AJEE-18-8.S-a000152.
- BADARÓ, Rodrigo; PUPPE, Matheus. **Prompt injection: ameaça invisível à imparcialidade do Judiciário na era da IA**. *Consultor Jurídico*, 27 set. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-27/prompt-injection-ameaca-invisivel-a-imparcialidade-do-judiciario-na-era-da-ia/>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- BAHIA, Alexandre e SILVA, Diogo Bacha. Juiz-robô e Machine Learning: qual o papel da lei e do juiz na era da inteligência artificial? *In: NUNES, Dierle; WERNEK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 249–264.
- CHAUDHARY, Beenish; COVARRUBIA, Patricia; NG, Gar Yein. The judge, the AI, and the Crown: a collusive network. *In: Information & Communications Technology Law*, v. 33, n. 3, p. 330–367, 2024. DOI: 10.1080/13600834.2024.2375124.
- CRUZ, Paula Beatriz Lima; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de. Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: ameaças do robô-juiz aos direitos individuais e coletivos. *In: Revista de Estudos Interdisciplinares*, [S. l.], v. 7, p. 1-21, 2025. ISSN 2674-8703.
- DE LA OSA, David Uriel Socol; REMOLINA, Nydia. Artificial intelligence at the bench: legal and ethical challenges of informing-or misinforming-judicial decision-making through generative AI. *In: Data & Policy*, v. 6, 2024, e59. DOI: 10.1017/dap.2024.53.
- DE SOUZA, Levi Teotonio; TOLEDO, Claudia. Actuarial criminal policy and judicial decision-making by artificial intelligence systems: the rescue of legal principles. *In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 25, n. 101, 2025. DOI: 10.21056/aec.v25i101.2071.
- DHUNGEL, Anna-Katharina; HEINE, Moreen. Cui bono? Judicial decision-making in the era of AI: a qualitative study on the expectations of judges in Germany. *In: Zeitschrift für Technikfolgenabschätzung in Theorie und Praxis (TATuP)*, v. 33, n. 1, 2024. DOI: 10.14512/tatup.33.1.14.
- DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Rigui Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. ed. São Paulo, SP: Juspodivm, 2024.
- DIOGENES, Ariadne Berdine Costa; FERRAZ, Gabriella Bezerra de Lima; TRINDADE, Nicole Silva da. Perspectivas éticas: os impactos da resolução do CNJ que trata do uso de IA no Poder Judiciário. *In: Anais do IX ENPEJUD*, [S. l.], p. 517-526, 2025.
- FALCONÍ, Ramiro José Garcia; PAZMIÑO, Katherine Fernanda Barona. Artificial intelligence and criminal process. *In: Revista San Gregorio*, n. 58, p. 101–110, 2024. DOI: 10.36097/rsan.v1i58.2813.

- FINE, Anna; BERTHELOT, Emily R.; MARSH, Shawn. Public perceptions of judges' use of AI tools in courtroom decision-making: an examination of legitimacy, fairness, trust, and procedural justice. *In: Behavioral Sciences*, v. 15, n. 4, art. 476, 2025. DOI: 10.3390/bs15040476.
- KIEJNICH-KRUK, Karolina; TWARDawa, Mateusz; FORMANOWICZ, Piotr. Overcoming sentencing inconsistency: a proposal for algorithmic guidelines and juridical misalignment index. *In: Artificial Intelligence and Law*, 2025. DOI: 10.1007/s10506-025-09492-4.
- LELIS, Flávio Roldão de Carvalho. Taxonomia PROVA: *framework* conceitual para o processamento cognitivo e apoio da inteligência artificial à decisão judicial. **Modelo teórico autoral**. 2026.
- LIU, John Zhuang; LI, Xueyao. How do judges use large language models? Evidence from Shenzhen. *In: Journal of Legal Analysis*, v. 16, n. 1, p. 235–262, 2025. DOI: 10.1093/jla/laae009.
- LOPES, Giovana Peluso. Bias in adjudication and the promise of AI: challenges to procedural fairness. *In: Law, Technology and Humans*, v. 7, n. 1, p. 47–67, 2025. DOI: 10.5204/lthj.3812.
- LOPES, Giovana. Artificial intelligence and judicial decision-making: evaluating the role of AI in debiasing. *In: Zeitschrift für Technikfolgenabschätzung in Theorie und Praxis (TATuP)*, v. 33, n. 1, 2024. DOI: 10.14512/tatup.33.1.08.
- MARANHÃO, Juliano; ABRUSIO, Juliana e ALMADA, Marco. Relações entre inteligência artificial e direito. *In: NUNES, Dierle; WERNEK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 307-334.
- MARANHÃO, Ney; LIMA, Fabrício. O Cavalo de Troia Algorítmico: Prompt Injection como Afronta à Lealdade Processual. *In: Revista Magister de Direito do Trabalho*. v. 22 n. 129. novembro/dezembro 2025.
- MARTÍN, Nuria Belloso. A “atuação judicial automatizada” em exame: juiz robô versus juiz humano. *In: NUNES, Dierle; WERNEK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 545-574.
- MOSKVYCH, Lidiia; BORODINA, Iryna; OVSIANNIKOVA, Olga. Artificial intelligence in criminal justice in Germany and Ukraine: a comparative legal study. *In: Access to Justice in Eastern Europe*, v. 8, p. 210–232, 2025. DOI: 10.33327/AJEE-18-8.S-a000155.
- NUNES, Dierle. **Decisões à cegas: como as IAs podem ser manipuladas sem você saber**. Consultor Jurídico, 18 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-18/decisoes-a-cegas-como-as-ias-podem-ser-manipuladas-sem-voce-saber/>. Acesso em: 3 mar. 2026.
- PEDRON, Flávio e PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. “Quis custodiet ipsos custodes?” Ou da necessária análise concreta humana supervisionada sobre o processo de automação judicial. *In: NUNES, Dierle; WERNEK, Isadora; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). Direito processual e tecnologia: os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 265-284.
- PERONA, Riccardo; DE LA ROSA, Yezid Carrillo. Unveiling AI in the courtroom: exploring ChatGPT's impact on judicial decision-making through a pilot Colombian case study. *In: AI & Society*, v. 40, n. 4, p. 2533–2540, 2025. DOI: 10.1007/s00146-024-01943-x.
- RODRÍGUEZ-SALCEDO, Eliana et al. Evaluating AI decision tools in Ecuador's courts: efficiency, consistency, and uncertainty in legal judgments. *In: Frontiers in Artificial Intelligence*, v. 8, art. 1688209, 2025. DOI: 10.3389/frai.2025.1688209.
- SAMEE, Nagwan Abdel et al. JusticeAI: a large language models inspired collaborative and cross-domain multimodal system for automatic judicial rulings in smart courts. *In: IEEE Access*, v. 12, p. 173091–173107, 2024. DOI: 10.1109/ACCESS.2024.3491775.
- SIDDIQI, Muhammad Hameed *et al.* A hybrid framework combining rule-based and deep learning approaches for data-driven verdict recommendations. *In: CMC – Computers, Materials & Continua*, v. 83, n. 3, p. 5345–5371, 2025. DOI: 10.32604/cmc.2025.062340.
- SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. **Processo, tecnologia e acesso à justiça: construindo o sistema de justiça digital**. Salvador: JusPodivm, 2022.
- TORRECILLAS, Adélia Cristina Peres; SANTOS, Mikaelen Cezar; ROCHA, Sérgio Reis Gusmão. Os desafios éticos e legais do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro. *In: Revista Fatec Zona Sul (Refas)*, São Paulo, v. 11, n. 05, p. 1-11, 2025. ISSN 2359-182X.
- YEN, Do Thi Bao. Legal technology as a new field of legal research. *In: Veredas do Direito*, v. 22, n. 3, e223399, 2025. DOI: 10.18623/rvd.v22.n3.3399.

## Dos autores:

### Flávio Roldão de Carvalho Lelis

Doutor em Engenharia (UnB), Engenheiro Civil (PUC-GO) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (UFG). Especializando-se em Neuropsicopedagogia e Ciência de Dados e Inteligência Artificial (Uninter). Professor Titular no IFG/Câmpus Goiânia e docente do PROFIAP/UFT, com atuação em cursos de graduação e pós-graduação. É perito judicial e extrajudicial, além de poeta e compositor. Sua trajetória reúne sólida formação técnica, experiência acadêmica e prática profissional, integrando inovação, rigor normativo e aperfeiçoamento contínuo. Está aberto à articulação com profissionais do Direito para produção de conhecimento, soluções inovadoras e práticas baseadas em evidências.

### Nilton Bianchini Filho

Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), atualmente Juiz Auxiliar da Presidência da Corte. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) em 1993. Ingressou na magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em 1999, após aprovação em concurso público para o cargo de Juiz de Direito Substituto. Antes da magistratura, exerceu a advocacia entre 1993 e 1999 nas cidades de Açailândia e Imperatriz, no Estado do Maranhão. Ao longo da carreira, atuou em diversas unidades judiciais, incluindo varas únicas, juizados especiais e varas cíveis e de fazenda pública na Comarca de Macapá, além de exercer funções administrativas como Juiz Auxiliar da Corregedoria (2017–2018) e Juiz Auxiliar da Presidência (2021–2022 e 2025–2026)..

### Ilana Murici Ayres

Mestranda em Governança e Transformação Digital (UFT). Graduada em Direito pela PUC-GO, com especializações em Função Social e Prática do Direito (UNISUL) e Direito do Estado (UNIDERP), além de MBA em Gestão de Pessoas por Competências, Indicadores e Coaching e formação em Constelação Sistêmica e Contoterapia. Atuou no TRE-TO e no TRE-GO em áreas estratégicas como licitações, gestão de pessoas, seleção, capacitação e desenvolvimento institucional. Atualmente integra a Assessoria de Gestão e Informação de Órgãos Externos da Presidência do TRE-GO. e Lead Auditor ISO 37301 – Compliance.

### José Carlos Lucio Maia

Mestrando em Governança e Transformação Digital (UFT), com atuação voltada à modernização da gestão pública e da Justiça Eleitoral. Especialista em Direito Eleitoral (PUC/MG) e em Ciências Penais (UNIDERP), graduado em Direito pela Faculdade de Campo Grande. Analista Judiciário do TRE-GO, atua em gestão pública, apoio estratégico às Zonas Eleitorais e iniciativas de inovação, transformação digital, compliance e linguagem simples. Integra comissões permanentes nas áreas de governança, gestão documental e teletrabalho. Possui produção acadêmica em governança pública, modelagem de processos, IA aplicada ao setor público e inovação institucional.

### Patrick Dayan Guimarães Pinto

Servidor efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, é Chefe do Núcleo de Inovação e exerceu a função de Assessor de Planejamento, Gestão, Inovação e Sustentabilidade. Graduado em Gestão Pública e Geografia, com pós-graduações em Direito Público, Estatística Aplicada, Gestão e Planejamento Estratégico, Governança Pública e Inteligência Artificial, além de MBA em Inovação. Mestrando em Gestão e Estratégia, atua como palestrante, facilitador, integra laboratório de inovação, coordena acordos do CNJ e contribuiu para premiações nacionais em inovação, transparência, equidade, sustentabilidade e auditoria.

### Moacyr Salles Neto

Doutor e Mestre em Estruturas e Construção Civil pela UnB, Engenheiro Civil pela UFG e bacharel em Direito pela UNITINS. Advogado e pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil (ATAME). Professor Titular do IFTO/Campus Palmas, integra o NDE de Engenharia Civil e leciona em cursos técnicos, graduação e mestrado. Perito judicial e extrajudicial, possui ampla experiência em sistemas estruturais, reforço e recuperação de estruturas, perícias de engenharia e patologias das edificações, atuando também na formação e orientação acadêmica.

## Vitor Carneiro Ramos

Mestrando em Governança e Transformação Digital (UFT), com atuação acadêmica e profissional voltada à modernização da gestão pública e da Justiça Eleitoral. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2013). Possui produção acadêmica nas áreas de governança pública, transformação digital, compliance, inteligência artificial aplicada ao setor público e inovação institucional, com artigos publicados e trabalhos apresentados em congressos científicos nacionais.

## Bruno Mortari

Mestrando em Governança e Transformação Digital (UFT), com atuação acadêmica e profissional voltada à modernização da gestão pública e da Justiça Eleitoral. Possui graduação em Estatística pela Universidade de Brasília (2009), especialização em Gestão Pública pela Faculdade Internacional Signorelli(2014) e especialização em Ciência de Dados e Big Data Analytics pela Universidade Estácio de Sá (2022). Atualmente é Analista Judiciário da Tribunal Regional Eleitoral do Goiás. Tem experiência na área de Probabilidade e Estatística, com ênfase em Estatística.

## Sauli dos Santos Júnior

Possui graduação em Bacharelado em Física pela Universidade Federal de Goiás (1996), mestrado em Física Aplicada à Medicina e Biologia pela Universidade de São Paulo (1999) e doutorado em Física pela Universidade de São Paulo (2004). Atualmente é professor associado da Universidade Federal de Goiás. Tem experiência na área de Física, com ênfase em Estrutura de Líquidos e Sólidos; Cristalografia, atuando principalmente nos seguintes temas: Cristalografia Estrutural e Desenvolvimento de Fármacos.



Digital Nexus é uma publicação científica dedicada ao estudo das interações entre tecnologia, instituições e produção de conhecimento na era da transformação digital. O objetivo é reunir pesquisas, ensaios e reflexões interdisciplinares voltadas à compreensão dos impactos da inteligência artificial, da governança digital e da inovação tecnológica sobre os sistemas jurídicos, administrativos e sociais.

Com enfoque na inovação aplicada e no impacto institucional, a publicação busca promover o diálogo entre academia, setor público e comunidades científicas, incentivando a produção de conhecimento capaz de orientar decisões, aperfeiçoar políticas públicas e desenvolver soluções tecnológicas voltadas à modernização das instituições.

Este espaço valoriza abordagens que integrem diferentes áreas do saber, como direito, ciência de dados, governança pública, gestão e tecnologia. Ao propor um espaço permanente de reflexão e produção científica sobre inovação institucional, Digital Nexus se apresenta como um fórum acadêmico dedicado à investigação crítica das transformações provocadas pelas tecnologias digitais.

